



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.792 - RS (2012/0056571-7)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CLEITON FRAGA KEENAN
ADVOGADO : CLEITON FRAGA KEENAN
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO MUZYKANT (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE 26 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. As instâncias ordinárias justificaram a constrição cautelar do Paciente – preso em flagrante no dia 01/08/2011, na posse de 26 quilogramas de cocaína, e autuado pela prática do crime do art. 33 da Lei n.º 11343/06 – com base em fundamentação idônea, pois apontaram fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, já que da expressiva quantidade de entorpecente apreendida com o Paciente se infere a grande extensão da atividade criminosa.

5. Proferida sentença condenatória, resta superada a alegação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo mais interesse processual na tramitação do *writ* no ponto.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de outubro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.792 - RS (2012/0056571-7)

IMPETRANTE : CLEITON FRAGA KEENAN
ADVOGADO : CLEITON FRAGA KEENAN
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO MUZYKANT (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de EDUARDO MUZYKANT – preso em flagrante delito, no dia 01/08/2011, na posse de 26 quilogramas de cocaína –, contra acórdão denegatório proferido, em sede de *writ* originário, pelo Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

O Impetrante alega, em suma, o excesso de prazo na formação da culpa, a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de liberdade provisória formulado pelo Paciente e, ainda, a ausência de indícios de autoria que vinculem este ao delito de tráfico de drogas.

A medida liminar foi indeferida às fls. 16/17.

As judiciosas informações da Autoridade Impetrada foram acostadas às fls. 26/58.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 62/68, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 236.792 - RS (2012/0056571-7)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTE TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. APREENSÃO DE 26 QUILOGRAMAS DE COCAÍNA. TESE DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. VIA ELEITA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE DA QUESTÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.^a Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.^a Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.^a Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, *"no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício."*

3. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.

4. As instâncias ordinárias justificaram a constrição cautelar do Paciente – preso em flagrante no dia 01/08/2011, na posse de 26 quilogramas de cocaína, e autuado pela prática do crime do art. 33 da Lei n.º 11343/06 – com base em fundamentação idônea, pois apontaram fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, já que da expressiva quantidade de entorpecente apreendida com o Paciente se infere a grande extensão da atividade criminosa.

5. Proferida sentença condenatória, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, não havendo mais interesse processual na tramitação do *writ* no ponto.

6. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

7. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Inicialmente, conquanto se sobreleve a importância da ação constitucional do *habeas corpus* como instrumento de salvaguarda do direito ambulatorial do cidadão, tem-se verificado no direito processual penal brasileiro um excessivo alargamento de sua admissibilidade, em detrimento das vias recursais próprias. Essa notória vulgarização do *writ* tem abarrotado os tribunais pátrios, em especial os superiores.

Atento a esse desvirtuamento do remédio heróico, o Supremo Tribunal Federal, pela sua Primeira Turma, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário. Nesse sentido, a propósito, os seguintes precedentes: STF, HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe em 11/09/2012; STF, HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; STF HC 114.452-AgR/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16/10/2012, publicado no DJe de 08/11/2012.

Esse entendimento tem sido reiterado em decisões monocráticas, as quais, considerando a inadequação do *writ*, bem como não ser o caso de concessão da ordem de ofício, negaram seguimento às impetrações, v.g.: HC 114.550/AC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 27/08/2012; HC 114.924/RJ, Rel. Ministro Dias Toffoli, DJe de 27/08/2012; HC 116.385/PR, Rel. Ministra Rosa Weber, DJe de 01/03/2013; HC 116.379/MS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe de 26/02/2013.

Nesse cenário, reformulou-se a admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à nova orientação da Suprema Corte, em absoluta consonância com os princípios constitucionais, mormente o do devido processo legal, da celeridade e da economia processual e da razoável duração do processo, a fim de que não seja conhecido o *habeas corpus* substitutivo do recurso ordinário, sem prejuízo de, eventualmente, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício, nos feitos em andamento.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante, juntamente com outros dois indivíduos, em 01/08/2011, na posse de 26kg (vinte e seis quilogramas) de cocaína, acondicionados no tanque combustível de um automóvel. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, sendo a decisão indeferitória da liberdade provisória fundamentada nos seguintes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos:

*"Com efeito, vislumbra-se que **a participação de cada um dos flagrados no evento criminoso está devidamente definida**: Edson seria o responsável pelo transporte da droga desde Foz do Iguaçu/PR até Porto Alegre, como ele próprio confessa em seu depoimento; Anderson seria o batedor, vale dizer, a figura responsável para dar suporte à ação criminosa; **e Eduardo, a seu turno, seria o destinatário do carregamento, o comprador da cocaína.***

[...]

De fato, sob a ótica dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal, tenho que há nos autos elementos bastantes a justificar o decreto cautelar.

Inicialmente, observo que estão presentes os requisitos relativos à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, ou seja, o *fumus delicti*, os quais consubstanciam-se nos pressupostos da decretação da medida acautelatória.

Nesse contexto, pelo que se pode extrair do episódio narrado, conclui-se que estão devidamente comprovados tanto a materialidade delitiva - consubstanciada na droga apreendida no tanque de combustível do carro Fiat Stilo, atestada pelo exame preliminar - , quanto os indícios da autoria, pautados, fundamentalmente, na prisão em flagrante dos investigados, no exato momento em que se encontravam juntos, associados, prestes a consumir o negócio espúrio envolvendo a compra e venda do entorpecente.

No tocante à materialidade delitiva, adianto que o Laudo Preliminar de Constatação, juntado no evento 1, atestou que a carga consistia em vinte e cinco pacotes plásticos, sendo seis em formato irregular e dezenove em formato regular (tijolos) embebidos em gasolina, totalizando o peso bruto de 26,086 Kg de cocaína.

Outrossim, quanto aos indícios de autoria, importa reiterar, além do que já foi devidamente fundamentado supra, que Edson Telles confessou, durante o seu interrogatório policial, que transportava a droga no tanque de combustível do seu veículo Fiat Stilo a partir de Foz do Iguaçu/PR - fronteira com o Paraguai - até Porto Alegre, e que em contrapartida receberia R\$ 5.000,00. Diante disto, apesar de não ter mencionado expressamente o concerto prévio de todos os flagrados, certo é que há elementos a embasar, com suficiência, a participação dos três agentes nesta empreitada criminosa.

Nesse contexto, entendo que tudo está a demonstrar que os indiciados, muito provavelmente, compõem uma quadrilha dedicada à prática do tráfico internacional de entorpecentes, ainda que tal comprovação dependa de investigações policiais futuras mais apuradas.

Vejamos os demais requisitos.

Verifica-se, outrossim, que a custódia cautelar afigura-se necessária a fim de assegurar a aplicação da lei penal, sobretudo se considerados os indícios da associação dos flagrados com indivíduos supostamente atuantes no Paraguai ou na fronteira com aquele País, mostrando-se provável que, postos em liberdade, possam valer-se da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

clandestinidade com o escopo de esquivar-se à ação da Justiça. Além disso, tal possibilidade vem reforçada pelo fato de Anderson ter declarado que reside em Viçosa/MG, enquanto Edson afirmou residir em Curitiba/PR, ambas cidades localizadas em outros Estados, circunstância que denota a grande probabilidade de, soltos, evadirem-se do distrito da culpa.

Some-se a isso outro fundamento a sustentar a necessidade do decreto cautelar dos indiciados: a garantia da ordem pública, considerando, ao menos em tese, a gravidade do delito perpetrado, responsável por incomensurável prejuízo à saúde e à segurança públicas, bem evidenciado pela natureza e significativa quantidade de droga apreendida, fato que, por si só, demonstra a potencialidade lesiva da infração noticiada.

Por outro lado, a atividade delituosa desenvolvida demonstra a real possibilidade de reiteração delitiva, circunstância facilmente aferida através dos antecedentes criminais de Edson, o qual se encontra em liberdade condicional por condenação a delito da mesma natureza, julgado pela Justiça Federal de Caxias do Sul, conforme informam suas certidões criminais e de acordo com o que ele próprio declarou perante a autoridade policial.

Além disso, o modus operandi do grupo, agindo à espreita, logo no primeiro horário da manhã, encenando situação que fazia parecer tratar-se de uma simples troca de pneus, nos fundos de um posto de gasolina, demonstra a perspicácia deste grupo criminoso, certamente voltado à traficância reiterada, seja a que custo for.

Dito isso, e nos moldes do que preceitua o art. 312 do Código de Processo Penal, considero imprescindível, no caso, a manutenção da custódia provisória dos flagrados." (fls. 46/48 - grifos no original)

Por sua vez, o Tribunal de origem, ao manter a prisão preventiva, ressaltou, *in verbis*:

"Referentemente ao envolvimento de EDUARDO na empreitada criminosa, a leitura fática que se extrai a partir da narrativa dos agentes públicos que efetuaram o flagrante evidencia a existência de prévio acerto entre os três indiciados, envolvidos num articulado esquema de tráfico de entorpecentes, em que EDUARDO seria o destinatário da droga a ser entregue nesta Capital, e cuja internacionalidade transparece a partir das declarações do investigado Edson Eraldo Telles (evento 01 do processo originário)." (fl. 53)

Pois bem. Vislumbrada pelas instâncias ordinárias a existência de prova suficiente para instaurar a ação penal, reconhecer que os indícios de materialidade e autoria do crime são insuficientes para justificar a custódia cautelar implicaria afastar o substrato fático em que se ampara a acusação, o que, como é sabido, não é possível na estreita e célere via do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta, que, pelo cotejo dos elementos que instruem o mandamus, se fazem presentes.

2. A análise acerca da negativa de autoria e fragilidade do conjunto probatório veiculados na inicial é questão que não pode ser dirimida na via sumária do habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas colhidas no curso da instrução criminal.

3. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia preventiva está devidamente justificada para o bem da ordem pública - em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado.

4. A fuga do paciente do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos, é fundamentação suficiente a embasar a manutenção da custódia preventiva, ordenada para garantir a aplicação da lei penal e para assegurar a conveniência da instrução criminal.

[...]" (HC 220.599/SP, 5.^a Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 20/08/2012.)

Por outro lado, como se vê, o Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente – preso em flagrante no dia 01/08/2011, na posse de 26 quilogramas de cocaína, e autuado pela prática do crime do art. 33 da Lei n.º 11343/06 – com base em fundamentação idônea, pois apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, já que da expressiva quantidade de entorpecente apreendida com o Paciente se infere a grande extensão da atividade criminosa. Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. LIBERDADE PROVISÓRIA. VEDAÇÃO EXPRESSA CONTIDA NA LEI N.º 11.343/2006. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR O INDEFERIMENTO DO PLEITO. ORDEM DENEGADA.

1. O Paciente foi preso em flagrante com 485,3 gramas de crack, no dia 20 de maio de 2010, tendo sido autuado pela prática dos crimes dos arts. 33 e 35 da Lei n.º 11343/06.

2. A teor da orientação firmada pela Quinta Turma deste Superior Tribunal de Justiça, a vedação expressa do benefício da liberdade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisória aos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse ao réu preso em flagrante por crime hediondo ou equiparado, nos termos do disposto no art. 5.º, inciso LXIII, da Constituição Federal, que impõe a inafiançabilidade das referidas infrações penais. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

3. O Magistrado Singular justificou a constrição cautelar do Paciente com base em fundamentação idônea, uma vez que apontou fatos suficientes para demonstrar o abalo à ordem pública, a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal. Ressalte-se a qualidade, bem como a expressiva quantidade da substância apreendida.

4. *Ordem denegada.*" (HC 194455/SP, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 29/06/2011.)

Assim, o decreto de prisão preventiva, como ressaltou o acórdão recorrido, está suficientemente fundamentado na quantidade e qualidade de droga apreendida, o que indica a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Confira-se a orientação desta Corte Superior, em casos análogos aos dos autos:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *Considerando a quantidade e a natureza da droga apreendida - 1, 010 kg de cocaína -, revela-se fundamentado o aumento na pena-base, nos termos do art. 42 da Lei nº 11.343/2006.*

2. *Tendo o acórdão recorrido concluído, com base nas circunstâncias do fato delituoso, pelo não preenchimento dos requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, não se verifica violação ao referido dispositivo legal.*

3. *Presentes as hipóteses do art. 312 do Código de Processo Penal, deverá o réu permanecer segregado cautelarmente.*

4. *Agravo regimental a que se nega provimento.*" (AgRg no REsp 115.4407/SP, 5.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 11/09/2012.)

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é pacífica no sentido de que *"Não traduz manifesta arbitrariedade a decretação de prisão cautelar de acusado com quem foi apreendida expressiva quantidade de drogas, a revelar profundo envolvimento na atividade de tráfico de drogas, com risco de reiteração delitiva e à ordem pública."* (HC 109111, 1.ª Turma, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ Acórdão, Ministra ROSA WEBER, DJe 06/03/2013.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, cumpre ressaltar que, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nota-se que foi proferida sentença, em 19/12/2012, que condenou o Paciente à pena de 9 anos e 11 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa, como incurso nos arts. 33 e 35, c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei n.º 11.343/06. Assim, resta superada a alegação quanto ao excesso de prazo na formação da culpa, não havendo mais interesse processual na tramitação do *writ* no ponto.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. QUESTÃO NÃO APRECIADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. EXCESSO DE PRAZO E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA O CÁRCERE CAUTELAR. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO CÁRCERE. NOVOS FUNDAMENTOS. QUESTÕES SUPERADAS.

[...]

3. Proferida a sentença condenatória, mostra-se prejudicada a impetração no que se refere à tese de excesso de prazo para a formação da culpa.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem de ofício para determinar que o eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba aprecie a tese argüida pelo Impetrante, relativa à inépcia da denúncia, decidindo como entender de direito." (HC 56.963/PB, 5.ª Turma, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJe de 28/10/2008.)

Logo, não resta configurada ilegalidade manifesta que permita a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da ordem de *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0056571-7

HC 236.792 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 50008621420124040000 50128255320114040000 50365051020114047100
50500159020114047100

EM MESA

JULGADO: 22/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLEITON FRAGA KEENAN
ADVOGADO : CLEITON FRAGA KEENAN
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : EDUARDO MUZYKANT (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Regina Helena Costa votaram com a Sra. Ministra Relatora.